

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25100.003.226/2020-17

Link para baixar o arquivo do Google Drive com as imagens de referência em .PDF:
https://drive.google.com/drive/folders/1ydrX6Pc-cWPDQqhEo7_j57tm5tuke2t8?usp=sharing

BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.384.807/0004-67, situada à Rua Dona Francisca, 8300, Galpão Industrial, cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, por seu procurador devidamente habilitado no certame vem, com respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interpuesto pela empresa NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. A Recorrente se insurge contra a Recorrida, vencedora dos 2 itens da presente licitação pública na modalidade pregão, para o fornecimento aquisição de solução de Segurança, firewall do tipo NGFW (Next-generation Firewall) para o ambiente computacional da Funasa, contemplando migração, garantia de 60 meses e treinamento.

02. Sabiamente o FUNASA classificou a BINÁRIO vencedora, tanto pelos valores ofertados por essa empresa, com clara preservação do interesse público e se privando de uma possível elevação no investimento, como pela solução técnica apresentada, que atende todas as condições exigidas no certame. Denota-se o equipamento ofertado pela BINÁRIO é superior tecnicamente ao requerido pelo r. órgão.

03. Ocorre que a Recorrente, sem qualquer base fática tampouco legal, requer a desclassificação da Recorrida.

04. Assim, a Recorrente afirma que a Recorrida deve ser inabilitada porque o equipamento ofertado não atende os requisitos 4.9.21.1.; 4.6.2; 4.6.3.2.; 4.13.3; 4.13.10; 4.13.43, afirmando ERRONEAMENTE que a Recorrida ofertou o equipamento FSA-2000E, afirmando que este é insuficiente a prestar o serviço exigido no edital, comprometendo as proteções de segurança, alegando, ainda, que o produto não possui performance e funcionalidades exigidas.

05. Ocorre que, restam impugnados todos os argumentos da Recorrente, restando evidenciado o seu intuito meramente procrastinatório, vez que interpõe recurso carente de amparo fático e legal, com infundadas alegações.

06. Assim, com todo o respeito e acatamento, razão não assiste a Recorrente, sendo que merece o decreto denegatório ao r. recurso, como será demonstrado a seguir:

II – DO ÔNUS DA PROVA

07. Preliminarmente, com todo o respeito e acatamento, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a Recorrente não fez prova de suas alegações.

08. Isto porque, o ordenamento jurídico prevê que o ônus da prova é daquele que alega o fato constitutivo ou impeditivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, da Lei 13.105/2015.

09. Logo, ainda que a Recorrente entenda infração a dispositivos do referido Edital, é seu encargo realizar a prova da demonstração do ato faltoso, o que de fato não ocorreu.

10. Isto porque, a Recorrente não apresentou qualquer prova de que a Recorrida não atende tecnicamente ao edital.

11. A contrario sensu, a Recorrente junta prints de telas no corpo das suas razões recursais, desvinculada de todo o conteúdo, sem qualquer valor probante tampouco indícios de veracidade, o faz parcialmente, não juntando, de má-fé, o manual completo do site do fabricante. Logo, tais 'prints' devem ser declarados insuficientes à demonstração do alegado.

12. Por conseguinte, a administração pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, esculpida na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 37 "caput".

13. Restam as Partes, portanto, a sua vinculação ao r. edital, nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93 e, à administração pública, a sua subordinação à Lei, motivo pelo qual o presente recurso deve ser indeferido de pleno direito.

14. Isto porque a Recorrida cumpriu integralmente os termos editalícios, demonstrando que preenche todos os requisitos à contratar junto a administração pública e ser vencedora do objeto do presente certame, não havendo que se falar em “desabilitação” da licitante vencedora por questões não provadas: o edital foi integralmente cumprido pela licitante vencedora, como será demonstrado a seguir.

III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO R. EDITAL

15. Preliminarmente, a Recorrente aduz que a Recorrida ofertou o equipamento FSA-2000E, sendo que consta expressamente destacado outras soluções ofertadas, como o FGT 1801F. Talvez a falta de conhecimento técnico da Recorrente tenha sido o precursor de tamanho abuso de direito, ao interpor o recurso, procrastinando o feito sem qualquer amparo fático e legal.

16. De qualquer forma, a solução ofertada pela Recorrida possui todas as proteções de segurança, performance e funcionalidades exigidas, conforme PROVA realizada no decorrer de todo o processo licitatório.

(i) Do integral atendimento ao item 4.9.21.1 do edital (itens 3 a 16 do recurso):

17. Denota-se que, de má-fé e com intuito de induzir o respeitável pregoeiro em erro, a Recorrente apresenta inversão de conceitos claros referentes ao assunto tratado, além de distorcer o solicitado no edital, que reza na íntegra da seguinte forma, sobre a solução de Sandbox local:

18. Como já é bastante conhecido pelo mercado, dentro do conceito de soluções de Sandbox temos basicamente 03 tipos de throughputs:

18.1. O primeiro, Sandbox Pré-filter, que é baseado em avaliações estáticas de assinaturas e verificações de base de inteligência em nuvem, onde o modelo ofertado possui a capacidade de 12.000 (doze mil) arquivos por hora, o segundo VM sandbox, que trata apenas de artefatos executados em máquina virtual, com tráfego não igual ao real que foi pedido no item e que testa inclusive arquivos que não são necessários, e para esse o modelo ofertado possui a capacidade de 480 arquivos por hora e o Real World, que acertadamente foi o throughput pedido pela FUNASA, pois diferentemente do que foi afirmado nesse recurso, esse throughput avalia e simula um ambiente real, onde há o trabalho em conjunto das análises dos dois tipos anteriores citados (análises estáticas e análises executadas em sandbox) funcionando simultaneamente, com tráfego web e de e-mail, exatamente o que informamos em nosso datasheet e o que foi pedido no item, com o valor de 2.400 (dois mil e quatrocentos) arquivos por hora. Esse tráfego, como o próprio nome diz, simula um ambiente/tráfego real, onde arquivos antes de serem executados em VM, são analisados com os pré filtros e assinaturas, onde são verificados a real necessidade ou não de execução em VM, pois nem todos são passíveis de necessidade de execução, pois já são detectados com esses recursos prévios, evitando assim um processamento desnecessário no ambiente. Essa forma garante um processamento e dimensionamento adequado para o ambiente, deixando os projetos viáveis e sem super dimensionamento. Dessa forma, fica evidente que o modelo FSA-2000E, atende o throughput solicitado no item e de forma coerente possui a capacidade de máquinas virtuais solicitadas 24 (vinte e quatro), que diretamente tem ligação com a quantidade de arquivos analisados por hora, mostrando sua total aderência ao que foi solicitado.

(ii) Do integral atendimento ao item 4.6.2; do edital (itens 17 a 27 do recurso):

19. Restam impugnadas as afirmações indicadas nos itens de 17 a 27 das razões recursais, que tratam do Throughput de Threat Protection e da carta utilizada na comprovação.

20. É importante destacar que antes da emissão de qualquer carta pela Fortinet é preciso que o item e o equipamento em questão sejam testados em laboratório. Após os testes realizados e resultados positivos obtidos, a carta recebe o selo da nossa área de departamento jurídico e só após isso o Diretor de Engenharia assina a carta. O Resultado desse teste, inclusive foi compartilhado com o cliente ao pedido do próprio.

21. Contudo, a Recorrente busca, de forma infundada, desqualificar a carta emitida de forma oficial pelo fabricante da solução, Fortinet, para isso cita os itens 4 e 5 do rodapé da carta, “(4) não se destina a criar obrigações contratuais” e “(5) Declarações aqui sobre o desempenho do produto e características podem ser contextuais”.

22. Ora, é sabido que, assim como em um datasheet (onde todos os fabricantes apresentam suas informações de performance), não se trata de um documento destinado a criar obrigações contratuais, pois estas medições são realizadas em ambiente de laboratório, com um perfil de tráfego similar ao encontrado em ambiente produtivo, já que nenhum ambiente é igual ao outro e o perfil de tráfego é diferente de organização para organização, afetando assim os números de performance, sejam para mais ou para menos, exatamente da mesma forma que um datasheet – documento aceito de forma ampla e irrestrita – comprovem os itens técnicos solicitados.

23. Neste contexto, equivocadamente a empresa NTSEC, ora Recorrente, sugere que a carta contradiz o Datasheet, onde é claro para todos que são testes diferentes.

24. O valor mensurado no Datasheet diz respeito a funcionalidades específicas, a carta, por sua vez, apresenta outro teste realizado com mais funcionalidades habilitadas, incluindo o URL filtering, alcançando os resultados informados no teste que foi compartilhado com a FUNASA a pedido do próprio cliente.

25. Por fim, a carta apresentada pela fabricante Fortinet é padrão, e já foi apresentada e aceita em vários certames

como comprovação técnica, nunca tendo nada a abonar desta.

(iii) Do integral atendimento ao item 4.6.3.2 do edital (itens 28 a 36 do recurso):

26. Em relação os itens de 28 a 36, informamos que em nenhum momento da diligência algum documento referente aos projetos do Ministério da Economia e PRODASEN foram usados para justificar e validar esse processo, ao contrário, esses processos foram apenas comentados, como exemplos, de projetos semelhantes onde os equipamentos foram inclusive submetidos a um extensivo teste de bancada.

27. Logo, tal argumento da Recorrente não merece prosperar e se trata de infundada irresignação, por ter sido vencida no processo licitatório.

(iv) Do integral atendimento aos itens 4.13.10 do edital (itens 37 a 39 do recurso):

28. A Recorrida também cumpriu o item 4.13.10 do edital que exigiu:

“4.13.10. Cada regra deve, obrigatoriamente, funcionar nas versões de endereço IPv4 e IPv6 sem duplicação da base de objetos e regras e permitir a captura de pacotes, traffic shaping e utilização de mensagem de bloqueio customizada;”

29. Para esse item, a Recorrida apresenta 04 evidências para comprovação em totalidade.

29.1. O primeiro referente a capacidade de funcionalidade ipv4 e ipv6: <https://kb.fortinet.com/kb/documentLink.do?externalID=FD48408>

29.2. A segunda evidência em relação a capacidade de captura de pacotes: <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.4.0/administration-guide/680228/performing-a-sniffer-trace-cli-and-packet-capture>

29.3. A terceira evidência em relação a capacidade de traffic shaping: <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.0.0/handbook/373982/configuring-traffic-shaping-policies>

29.4. E a quarta evidência em relação a capacidade de replacement e customização de mensagens: <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.2.0/cookbook/131140/replacement-messages>

30. A empresa NTSEC, ora Recorrente, de forma equivocada, se utilizou de limitações não solicitadas no item, em relação a características no modo policy mode, que inclusive não existem mais na última versão de firmware FortiOS 6.4, como pode ser verificado no documento a seguir, referente ao mesmo documento citado pela NTSEC, porém na sua última versão e sem as limitações citadas (mesmo não havendo ligação com o item): <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.4.0/new-features/815846/consolidated-ipv4-and-ipv6-policy-configuration>.

31. Dessa forma, resta claramente PROVADO pela Recorrida o TOTAL atendimento também a esse item do edital.

(v) Do integral atendimento ao item 4.13.43 do edital (itens 40 e 41 do recurso):

32. A Recorrida também atendeu o item 4.13.43. do edital que exige do equipamento que o mesmo:

4.13.43. Deve permitir a transferência de arquivos para upgrade dos firewalls via SCP, SFTP e interface de gerenciamento;

33. Ora, o intuito de tumultuar a presente licitação é claro e evidente, já que a Recorrente teve acesso aos documentos que comprovam o atendimento deste requisito pela Recorrida.

34. Neste sentido, o link indicado nas razões recursais pela Recorrente NTSEC (<https://docs.fortinet.com/document/fortimanager/6.2.0/cli-reference/941125/restore>), cita o atendimento a parte de SCP e SFTP e no administration guide (<https://docs.fortinet.com/document/fortimanager/6.2.0/administration-guide/630513/firmware-management>), documento esse que foi entregue em nossa comprovação e demonstra claramente a possibilidade de upgrade através do device manager, acessado via GUI pela interface de gerência.

35. Além do que foi solicitado pelo item, referente exclusivamente a solução de gerência, ainda colocamos evidências extras das possibilidades de upgrades diretamente pelo Firewalls, nos links abaixo:

<https://kb.fortinet.com/kb/documentLink.do?externalID=FD43754>

<https://kb.fortinet.com/kb/viewContent.do?externalId=10338>

<https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.2.0/cookbook/596131/upgrading-the-firmware>

36. Isto posto, resta provado no processo licitatório, sendo de conhecimento inclusive da Recorrente, que a Recorrida, também atende a solução exigida no item 4.13.43 do r. edital.

(vi) Do integral atendimento ao item 4.13.3 do edital (itens 42 a 44 do recurso):

37. Em relação as frágeis e infundadas alegações da Recorrente nos itens 42, 43 e 44 também não merecem prosperar. Isto porque, a Recorrida também atende integralmente ao item 4.13.3 que prevê:

4.13.3. Caso a solução possua licenças relacionadas a armazenamento, deve ser ofertado a de capacidade ilimitada

38. Ora, para esses itens a empresa NTSEC, ora Recorrente, de má-fé ou por total falta de conhecimento técnico – causa de enorme preocupação se tivesse se logrado vencedora – se utilizada, de forma totalmente equivocada, de produto diverso (FortiManager) para justificar o item.

39. A Recorrida reitera que a solução ofertada, que tem justamente a finalidade do armazenamento e tratamento

dos logs, é o FortiAnalyzer. O modelo oferecido foi o FAZ-300F, que possui capacidade para 150GB de log/dia e storage de 8TB e nativamente vem licenciado para uso em sua totalidade.

40. Isto posto, razão não assiste a Recorrente NTSEC também neste item.

IV – DA OBSERVÂNCIA À LEI 10.520/2002; ISONOMIA E MELHOR INTERESSE PÚBLICO

41. Denota-se que não houve qualquer ato discriminatório no presente processo licitatório, sendo pautado na legalidade e respeito a todos os licitantes, que tiveram oportunidade em participar.

42. Nesse sentido, verifica-se que o ente público, ao licitar, preocupou-se em verificar que, no mínimo 3 (três) empresas distintas pudessem participar para atender o objeto licitado, sendo que o processo contou com preços altamente diversos, sendo que a licitante vencedora com proposta técnica e comercial vantajosa em relação as demais.

43. Logo, o objeto permitiu a competição, nos moldes previstos no edital e na lei.

44. Ora, resta claro e evidente que a Recorrente apenas se insurge porque fora desclassificada porque detinha maior preço, desejando onerar o Estado em seu benefício próprio, baseada em argumentos totalmente desprovidos de suporte fático e legal.

45. Ocorre que, sua mera irresignação não a torna capaz de prestar o serviço buscado pelo ente público, em preço superior aquele oferecido pela Recorrida.

46. Mas o fato é que o objeto dos certames licitatórios é o único item capaz de interpretar de forma restritiva a igualdade entre os licitantes, vez que o tratamento não pode ser considerado uniforme aos diferenciáveis entre si.

47. A vista disso, ainda que houvesse qualquer fumaça de limitação – o que se admite apenas por amor ao argumento – o fato é que a discriminação do objeto licitatório é ato permitido em lei, não ferindo a isonomia, já que a contratação do objeto é ato discricionário do agente público, que o fará com base nas necessidades do ente.

48. Logo, tratando-se do objeto, não há que se falar em infração vez que “o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação (...).”

49. Nesse sentido, aduz a doutrina:

“Existem discriminações que o direito permite que sejam praticadas no âmbito das licitações. Essas discriminações podem resultar em benefícios ou em desvantagens para determinadas categorias de licitantes. Não se admitem discriminações fundadas em preferências subjetivas dos administradores. Algumas das discriminações legítimas envolvem circunstâncias específicas relativas ao objeto licitado”.

50. Isto posto, rechaçado o argumento de que houve qualquer ato discriminatório do r. certame, restando protegida a isonomia constitucional entre todos os licitantes, bem como o princípio da legalidade.

51. Mas o fato é que o sistema jurídico que protege o erário público não criou flexibilizações quanto ao acolhimento de maior preço, como o caso da Recorrente, que ofereceu valor SUPERIOR aquele oferecido pela Recorrida, vencedora do certame.

52. Ora, declarar a Recorrente vencedora, com maior preço, fere os princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência, em clara e patente eventual má gestão dos recursos públicos, situação que acredita a Recorrida que não ocorrerá, em face da excelente condução da FUNASA na presente licitação.

53. Ad argumentandum, eventual classificação da Recorrente fere, ainda, as disposições iniciais do edital, que determinou claramente em seu objeto que a escolha seria pelo MENOR PREÇO:

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de solução de Segurança, firewall do tipo NGFW (Next-generation Firewall) para o ambiente computacional da Funasa, contemplando migração, garantia de 60 meses e treinamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 02 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço global por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto

54. Isto posto, considerando que o edital faz lei entre as Partes, além da infração as normas constitucionais supracitadas, eventual escolha da Recorrente como vencedora também viola o princípio constitucional da legalidade, motivo adicional pelo qual se requer o indeferimento total do pleito, por medida da mais lídima e salutar Justiça!

V – DOS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

55. A Recorrida BINÁRIO reitera que atende integralmente ao r. edital, que as soluções de segurança da Fortinet são mundialmente conhecidas e Líder no Quadrante Mágico para Networks Firewall do Gartner, que atende plenamente a performance, segurança e qualidade exigidas no certame, conforme demonstrado no processo licitatório e nas presentes contrarrazões e demais documentos juntados em todas as fases que se apresentaram.

56. Assim, por tudo o que foi exposto, requer NÃO SEJA CONHECIDO o presente Recurso e, caso julgado o mérito, seja NEGADO PROVIMENTO e mantida a classificação da Recorrida BINARIO, bem como demais atos

administrativos em seu favor, por medida de Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Catarina, 29 de dezembro de 2020.

BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

[Fechar](#)